

PROCESSO N.º 097/04

PROTOCOLO N.º 5.758.968-0

PARECER N.º 71/04

APROVADO EM 03/03/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
PROF. LYSÍMACO FERREIRA DA COSTA – ENSINO MÉDIO
E PROFISSIONAL.

MUNICÍPIO: RIO NEGRO

ASSUNTO: Validade de atos escolares praticados anteriormente à autorização de funcionamento.

RELATOR: JOSÉ FREDERICO DE MELLO

I - HISTÓRICO

Pelo Ofício GS/SEED n.º 132/2004, de 22 de janeiro de 2004, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado em referência pelo qual a direção do Centro Estadual de Educação Profissional Prof. Lysímaco Ferreira da Costa – Ensino Médio e Profissional de Rio Negro solicitando deste Colegiado validação de atos escolares praticados anteriormente à autorização de funcionamento dos cursos Técnicos em Agricultura e Pecuária – Área Profissional Agropecuária.

II - NO MÉRITO

Trata-se do Curso Técnico em Agricultura e Curso Técnico em Pecuária, ofertado pelo Centro Estadual de Educação Profissional Prof. Lysimaco Ferreira da Costa do município de Rio Negro, cujo início deu-se antes da publicação da Resolução Secretarial no Diário Oficial do Estado, que autorizou o referido curso.

Em seu expediente, fls. 04, encaminhado a este Conselho, o interessado informa que:

“No ano de 2001 tínhamos três turmas, ... que concluíram em 2002, cuja relação de alunos encontra-se em anexo; (fls 06 a 08).

PROCESSO N.º 097/04

... todo o processo foi feito com o emblema do PARANATEC, e o CEE não aceitou, nos foi devolvido para colocarmos o emblema do Governo do Estado do Paraná e Colégio, daí o atraso;

... o curso já estava funcionando com as Matrizes Curriculares (fls. 09 e 10), e a Resolução não saiu retroativa a 2001;

A CDE/SEED determinou ao Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Sul que fosse feita a verificação “in loco” da documentação escolar e dos registros dos alunos que realizaram o Curso Técnico em Agricultura e Técnico em Pecuária anteriormente à autorização de funcionamento, pronunciando-se acerca da validade de suas matrículas, averiguar a documentação escolar de comprovação de pré-requisito para ingresso no curso. Determinou, ainda, que fosse anexada, entre outros, a relação dos alunos matriculados, discriminando o curso/módulo/estudos realizados anteriormente à autorização de funcionamento,

A verificação foi feita, assim como a referida documentação foi juntada, conforme fls. 38 a 50, incluindo informação do NRE.

Pela relação de alunos e toda documentação anexada, confirma-se a regularidade das matrículas e a conclusão dos referidos cursos pelos alunos.

Desta forma, verifica-se que, embora o Parecer favorável do CEE/PR, assim como a Resolução Secretarial que autorizaram o funcionamento dos cursos tenham sido publicadas no ano de 2002, o estabelecimento de ensino cumpriu as determinações ali contidas, razão pela qual há que serem convalidados os estudos realizados, na forma solicitada pelo estabelecimento de ensino, observando as orientações e advertências contidas no voto a seguir.

III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, da documentação apresentada pelo NRE e pelo estabelecimento de ensino, este Relator é pela convalidação dos atos escolares realizados anteriormente ao ato de autorização de funcionamento do Curso de Técnico em Agricultura e Curso Técnico em Pecuária, ofertado pelo Centro Estadual de Educação Profissional Prof. Lysimaco Ferreira da Costa do município de Rio Negro no ano de 2001, conforme Parecer nº 183/02-CEE, Resolução nº 1830/02-SEED, relatório final e relação de alunos constantes às fls. 38 e 50, cujas cópias deverão ser anexadas ao presente Parecer.

Alerta-se à instituição para que fatos dessa natureza não venham mais a ocorrer, sob pena de responsabilidade por ilegalidade de atos escolares, praticados antes da autorização legal do Sistema Estadual de Ensino.

PROCESSO N.º 097/04

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar dos alunos

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 02 de março de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 03 de março de 2004.